

Autos n. 0300200-76.2016.8.24.0050

SIG/MP: 08.2016.00071463-5

Requerente: Serviplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

(Manifestação do Ministério Público até o Evento 1205)

Meritíssima Juíza:

Cuida-se de ação de recuperação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela empresa Serviplás Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

Na manifestação exarada por este Órgão de Execução no Evento 923, opinou-se pela intimação da devedora e do Administrador Judicial para que informassem a atual situação do cumprimento do plano de recuperação; pela intimação da recuperanda para que adotasse providências efetivas em face do passivo tributário existente; pelo acolhimento do parecer do Administrador Judicial lançado no Evento 793 no que se refere ao pedido de novas constrições em face da empresa devedora; e, pela postergação da análise os bloqueios realizados em face da empresa devedora.

Pelo Banco Safra foi formulado pedido de esclarecimento da situação de seus créditos, se sujeitos ou não ao Juízo recuperacional (Evento 925).

No Evento 926 foi formulado pedido de habilitação de advogado.

A recuperanda apresentou os balancetes de Janeiro a Dezembro de 2022 e de Janeiro e Fevereiro de 2023 (Evento 926).

Foram juntados aos feito comprovantes de depósitos judiciais (Eventos 925/945, 1019/1036, 1041/1076, 1078/1113, 1120/1134, 1136/1138, 1149/1168, 1174/1180 e 1191/1201).

Nos Eventos 946/947 repousam extratos de subcontas e nos Eventos 978/979 foram expedidos alvarás, cujas confirmações de transferência foram acostadas nos Eventos 999/1000.

O Administrador Judicial compareceu aos autos, manifestando-se

sobre o pedido de esclarecimento formulado pelo Banco Safra, indicando que seus créditos não se submetem ao Juízo recuperacional. Além disso, posicionou-se pela liberação dos valores informados no Evento 794 em favor do Fisco Estadual (Evento 990).

A União manifestou-se no feito, pugnando pela sua intimação de todos os atos do processo, assim como para que se reconheça a indispensabilidade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. Requereu a extensão às verbas de FGTS das prerrogativas asseguradas aos créditos trabalhistas. Por fim, pugnou para que seja instada a devedora a comprovar que foram reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, na forma do art. 73, §3º, da LRF, sob pena de convalidação em falência por esvaziamento patrimonial (Evento 994).

Pela 2ª Vara da Comarca de Pomerode foram encaminhados diversos ofícios oriundos de processos de execução em trâmite e medidas constritivas requeridas e/ou realizadas nos feitos em questão (Evento 1003/1008, 1012/1013 e 1169).

As credoras ZZA Securitizadora S/A, Caixa Econômica Federal e CELESC informaram nos autos os dados bancários para levantamento de valores depositados nos autos em seu favor (Eventos 1010, 1014 e 1015, respectivamente).

A devedora manifestou-se acerca da petição juntada pela União, insurgindo-se contra os argumentos ali aventados, sustentando a necessidade de indeferimento dos requerimentos feitos (Evento 1037).

No Evento 1039 foi juntado ofício, noticiando a realização de penhora no rosto dos autos oriunda da Execução Fiscal n. 0001377-22.2014.8.24.0050, em trâmite perante a 2ª Vara desta Comarca de Pomerode, bem como no Evento 1040 foi juntado o respectivo termo de penhora.

Pela credora Eixo Brasil Comércio Internacional Ltda. foi formulado pedido de retificação das informações constados no despacho do Evento 916, item 8, acerca da cessão de crédito apresentada nos autos.

O MM. Juízo prolatou decisão no Evento 1114: a) exarando ciência

dos relatórios apresentados nos autos; b) determinando a expedição de Ofício à 2ª Vara desta Comarca de Pomerode, com as informações prestadas pelo Administrador Judicial; c) indeferindo o pedido de penhora via SISBAJUD formulado no Evento 790, bem como orientar o Juízo onde tramitam as execuções fiscais referidas para que não procedam à aplicação de medidas constritivas relativas ao patrimônio da recuperanda; d) determinando a comunicação ao Juízo da 2ª Vara desta Comarca acerca da possibilidade de liberação do valor bloqueado nos autos da execução fiscal n. 5000087-08.2019.8.24.0050; e) determinando a intimação da Recuperanda e do Administrador Judicial para que prestem informações sobre qual a situação atual em relação ao cumprimento do referido plano, inclusive esclarecendo se há, ainda, interesse na realização de nova assembleia geral de credores e elaboração de novo plano de recuperação judicial; f) determinando a intimação da devedora para que apresente plano/programa pormenorizado, de acordo com a disponibilidade financeira, para enfrentamento do passivo tributário; g) determinando a expedição dos respectivos alvarás; e, h) determinando a ciência da 2ª Vara desta Comarca acerca da decisão em comento.

A devedora, por sua vez, compareceu aos autos, no Evento 1117, pugnando pela liberação dos valores bloqueados no âmbito da Execução Fiscal n. 0900204-93.2018.8.24.0050.

Novamente a devedora veio aos autos para se manifestar acerca de bloqueio de valores informado pelo Juízo da 2ª Vara desta Comarca de Pomerode, pugnando pela liberação dos valores bloqueados (Evento 1135).

O Administrador Judicial informou nos autos que os pagamentos relativos ao Plano de Recuperação Judicial estão sendo devidamente realizados e apontando a desnecessidade de realização de nova Assembleia-Geral de Credores. Ademais, manifestou-se acerca das penhoras informadas nos autos (Evento 1140).

No Evento 1141 foi transladada cópia do despacho proferido nos autos n. 5000603-86.2023.8.24.0050, solicitando informações acerca da possibilidade de constrição de ativos financeiros em face da devedora.

A recuperanda apresentou os balancetes referentes ao período de abril a setembro de 2023 (Evento 1142).

O Administrador Judicial manifestou-se no Evento 1173 acerca dos

pedidos de expedição alvará formulados pelas credoras ZZA Securitizadora S/A, Caixa Econômica Federal e CELESC.

No Evento 1181, a devedora manifestou-se conforme determinado na decisão do Evento 1114, acerca do plano de pagamento do passivo tributário, justificando a impossibilidade de fazê-lo e pleiteando a dispensa de tal demonstração.

Por conseguinte, a União compareceu aos autos, indicando o valor devido pela recuperanda e pugnando pela intimação desta para que comprove que foram reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações (Evento 1190).

Por fim, a credora LIMER-CART Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. informou os dados bancários para fins de pagamento dos valores devidos (Evento 1203).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

1) Inicialmente, exara-se ciência de todo o processado até o momento.

2) Da análise dos autos, extrai-se que o caderno processual foi encaminhado a este Órgão de Execução nos termos do item 5.1 da decisão constante do Evento 1114.

Neste aspecto, a devedora foi intimada para apresentar plano/programa pormenorizado, de acordo com a disponibilidade financeira, para enfrentamento do passivo tributário.

Todavia, conforme se depreende da manifestação apresentada no Evento 1181, a devedora apresentou inúmeras justificativas relacionadas à impossibilidade de cumprir com as obrigações tributárias que são devidas, sustentando que há previsão legal para a exigência feita pelo Juízo e pugnando pela dispensa do determinado.

De outro lado, a União compareceu aos autos, tecendo diversas

ponderações acerca da situação fática relativa à empresa devedora, notadamente com a informação de que há elementos que indicam a impossibilidade de soerguimento da empresa. Neste aspecto, pleiteia a adoção de medidas para a aferição de possível liquidação substancial, por meio da intimação da devedora para que comprove que foram reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, na forma do art. 73, §3º, da LRF, sob pena de convalidação em falência por esvaziamento patrimonial (Evento 1190).

Pois bem.

Da análise dos autos, tem-se que a situação em comento demanda a análise detida e cuidadosa, principalmente em relação aos apontamentos feitos pela União.

Isso porque, apesar de informado pelo Administrador Judicial no Evento 1181 que a empresa devedora vem arcando com as obrigações estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial, o que dispensaria a realização de nova Assembleia-Geral de Credores, tem-se que o alegado não restou devidamente comprovado nos autos.

Somado a isso, observa-se que os ultimos balancetes trazidos aos autos datam de setembro de 2023, bem como há muito não consta nos autos qualquer análise ou informação do Administrador Judicial acerca da atual e real situação financeira e econômica da devedora.

Observa-se, ainda, que, no curso da demanda, inúmeras são as informações de medidas constritivas aplicadas em demandas de Execução Fiscal – cujos débitos não se submetem à ação recuperacional, mas nela repercutem – o que, aliado à ausência de qualquer plano de adimplemento apresentado pela devedora, impede a correta verificação da efetiva capacidade de soerguimento da empresa devedora.

Desta feita, os argumentos aventados pela União no Evento 1190 possuem efetivo respaldo nas informações constantes dos autos, razão por que o pleito ser deferido.

Ademais, deve também ser instado o Administrador Judicial para que proceda à apresentação de relatório consolidado acerca da situação

financeira da empresa, nos moldes do art. 22, II, alíneas "d" e "h", da Lei n. 11.101/2005.

3) Diante de todo o exposto, o Ministério Público manifesta-se:

3.1) pelo deferimento do pedido feito pela União no Evento 1190, a fim de que a empresa devedora seja instada a comprovar que foram reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, na forma do art. 73, §3º, da LRF, sob pena de convolação em falência por esvaziamento patrimonial; e,

3.2) pela intimação do Administrador Judicial para que apresente relatório consolidado acerca da situação financeira da empresa, nos moldes do art. 22, II, alíneas "d" e "h", da Lei n. 11.101/2005.

Pomerode, 09 de janeiro de 2024.

Rejane Gularte Queiroz Beilner
Promotora de Justiça